



**LEI Nº 2990 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL CONCEDENDO BENEFÍCIO DOS ENCARGOS DE QUE É TITULAR O MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:**

**Faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, APROVOU, e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Estímulo à Regularização Fiscal concedendo benefício dos encargos que recaem sobre créditos de que é titular, de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, lançados ou a lançar, ajuizados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2011.

**Parágrafo único** - Entende-se por encargos que incidem sobre crédito o juro de mora, a multa e os honorários advocatícios.

**Art. 2º.** Os débitos, tributários ou não, serão pagos à vista ou parcelados, por inscrição municipal, cabendo ao requerente/contribuinte indicar quais débitos serão incluídos no Programa e parcelados da seguinte forma:

- I - à vista com redução de 100% (cem por cento) dos encargos.
- II - parcelado:
  - a) em até 12 (doze) meses, com redução de 90 % (noventa por cento) dos encargos;
  - b) em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 80 % (oitenta por cento) dos encargos;
  - c) em até 36 (trinta e seis) meses, com redução de 70% (setenta por cento) dos encargos;
  - d) em até 48 (quarenta e oito) meses, com redução de 60% (sessenta por cento) dos encargos;
  - e) em até 60 (sessenta) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos encargos.

**Parágrafo Único.** Os encargos relativos ao parcelamento serão acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês.



**Art. 3º.** Os contribuintes com parcelamento em andamento poderão optar aos benefícios desta Lei.

**Art. 4º.** O contribuinte que optar pelos benefícios desta Lei deverá solicitá-los até 180 (cento e oitenta) dias após a “*vacatio legis*”, observando que:

**I** – nenhuma parcela poderá ser inferior a:

- a)** Pessoa Física – R\$ 60,00 (sessenta reais);
- b)** Pessoa Jurídica – R\$ 100,00 (cem reais).

**II** – após o requerimento do parcelamento o contribuinte, será notificado do deferimento e convocado para assinatura do Termo de Acordo de parcelamento e retirada das guias para pagamento, cuja primeira parcela deverá ser paga em até 30 (trinta dias) após a data do requerimento subscrita pelo contribuinte, podendo ser este prazo prorrogado por mais 30 (trinta) dias, em casos de estrita necessidade, que deverá ser justificada no próprio procedimento.

**III** – o vencimento das demais ocorrerá nas datas subseqüentes ao vencimento da primeira parcela;

**IV** – o parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará em multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela;

**V** – o valor das parcelas será reajustado em janeiro de cada ano pelo Índice de Preço ao Consumidor - INPC;

**VI** – o débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento;

**VII** – o pedido de parcelamento importa em reconhecimento dos débitos, devendo o contribuinte ou seu representante legal, declarar os que deseja parcelar.

**Art. 5º.** A certidão de Dívida Ativa ajuizada, que for inserida no Termo de Acordo de Parcelamento disciplinado por esta Lei, será objeto de suspensão da cobrança judicial, pelo prazo do parcelamento, ficando a cargo do contribuinte / requerente o pagamento de eventuais verbas de sucumbências.

**Parágrafo único.** Em caso de inadimplemento do parcelamento na forma do artigo 6º, a suspensão de que trata o caput será revogada, prosseguindo-se com o processo judicial nos termos da legislação vigente.



**Art. 6º.** A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implica na perda dos benefícios em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente com os devidos encargos legais, aplicando-se as normas previstas na Lei Municipal nº 2.530 de 10 de novembro de 2005.

**§ 1º.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias, quando só restar 01 (uma) ou 02 (duas) parcela vencidas.

**§ 2º.** Em caso de inadimplemento do parcelamento na forma do artigo 6º, a execução ajuizada, seguirá seu curso normal nos termos da legislação vigente.

**Art. 7º.** A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada em requerimento próprio, protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda – Departamento de Arrecadação Tributária – DAT, instruído com os seguintes documentos:

**I** – cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do comprovante de residência do contribuinte;

**II** – prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física – CPF e do comprovante de residência do mesmo;

**III** – se pessoa jurídica, apresentar cópia do Contrato Social;

**IV** – quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor, em razão do falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora ou nos casos em que o requerente fizer prova da propriedade, mediante apresentação de Contrato ou Promessa de Compra e outras situações não previstas, o pedido será instruído com Termo de Assunção de Dívida, tornando-se o terceiro requerente co-responsável;

**V** - no caso de denúncia espontânea dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, apresentar declaração contendo os valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido.

**Art. 8º.** Os benefícios desta Lei não alcançaram os créditos referentes às multas por infrações de trânsito, multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Saúde, Autos de Infração aplicadas pelo PROCON, Autos de Infração aplicadas pela AMAR – Agência do Meio Ambiente de Resende, Autos de Infração aplicados pela Fiscalização



Tributária, de Posturas e pela Vigilância Sanitária e demais restituições que não possuam natureza tributária.

**Art. 9º.** A adesão ao parcelamento pelo contribuinte regido por esta Lei implica no reconhecimento expreso da dívida e à renúncia ao direito de discutir, administrativamente ou judicialmente, questões referentes aos débitos parcelas, bem como a desistência expressa no respectivo processo, quando existente.

**Art. 10.** O benefício ora concedido não dará direito à restituição de qualquer importância que tenha sido recolhida aos cofres do Município com os encargos legais até a data da publicação desta Lei.

**Art. 11.** Ficam remidos os créditos de origem tributária de que é titular o Município com o fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2012, ainda que apurado posteriormente, cujo valor após atualização e inclusão dos encargos legais, que sejam iguais ou inferior a 2.5 UFM (Unidade Fiscal do Município).

**Art. 12.** Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2013.

**Art. 14.** Revogam-se todas as disposições em contrário.

**José Rechuan Júnior**  
**Prefeito Municipal**